



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003671/96-68
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.890
RECURSO Nº : 120.818
RECORRENTE : SIEMENS S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL/EX TARIFÁRIO

A mercadoria da adição 004 identificada como sistemas de telefones para comunicação ao longo de rodovia e não como módulos digitalizadores de voz, conforme declarado pelo recorrente classifica-se na posição 8517.10.9900 e não posição 8517.81.9900 com enquadramento no "Ex" concedido pela Portaria MF nº 313/95.

MULTA DE OFÍCIO DO II

É cabível a multa de ofício por declaração inexata, com base no Ato COSIT nº 10/97, quando o produto não está corretamente descrito.

MULTA ADMINISTRATIVA

É cabível a aplicação da multa do inc. II do art. 526 do RA, referente a adição 004 por ter sido constada divergência entre a descrição da GI e a identificação da mercadoria, através do laudo oficial.

MULTA DE OFÍCIO DO IPI

É inaplicável a exigência da multa por falta de pagamento do IPI, por ocasião da conferência aduaneira, uma vez que não ocorreu, ainda, o desembaraço aduaneiro da mercadoria, que é o fato gerador desse imposto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa do inciso II do art. 364 do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros e Márcia Regina Machado Melaré votavam pela diligência.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.818
ACÓRDÃO Nº : 301-30.890
RECORRENTE : SIEMENS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

Este processo retorna após ter sido anulada a decisão de primeira instância, conforme determinado no Acórdão nº 301-29.370, o qual leio em Sessão.

Inicialmente, é importante observar que o processo cumpriu todas as etapas processuais, inclusive com a nova decisão às fls. 153/162, bem como novo recurso apresentado às fls.165/173.

Sobre a nova decisão proferida, o julgador de primeira instância informou que apesar de a questão dos juros ter sido levantada pelo impugnante ela não foi abordada porque não houve lançamento de juros no auto de infração às fls. 02.

No entanto, discordo do digno julgador de primeira instância no que diz respeito aos os juros de mora, pois estes foram lançados sim, conforme demonstrativo de fls. 2, só que até a data de 30/08/96 é que o seu valor seria zero, e depois dessa data o valor já não seria mais zero, pois seria aplicado a taxa SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, conforme determina o art. 61 da Lei 9.430/96.

E ainda que assim não fosse, sempre é bom lembrar que qualquer questão levantada pelo interessado deverá sempre ser enfrentada pela autoridade julgadora, sob pena do cerceamento do direito de defesa, conforme previsto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72 (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1997).

Ultrapassada esta questão, cumpre observar a ementa da nova decisão da Autoridade de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, conforme a seguir descrita:

“Classificação de Mercadorias. Destaque EX. Multas Tributárias e Administrativas.

Com relação à mercadoria da adição 003 são cabíveis as multas do art. 4º, inc. I da Lei nº 8.218/91, e 364, II do RIPI, única matéria contestada pelo contribuinte, com a redução prevista nos arts. 44 e 45 da Lei nº 9.430/96, a primeira por ter se configurado a hipótese de declaração inexata e a segunda, por ter ocorrido falta de lançamento do IPI na declaração de importação.

Quanto à mercadoria descrita na adição 004, à vista das informações técnicas presentes aos autos, ela não faz jus ao benefício fiscal concedido pelo destaque EX 005 do código 8517.9900, criado pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.818
ACÓRDÃO Nº : 301-30.890

Portaria MF 313/95, sendo cabíveis as multas do art. 526, II do RA, por não se identificar a mercadoria especificada na GI com aquela descrita no laudo técnico oficial; do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, por declaração inexata e a do art. 364, inciso II do RIPI, por falta de lançamento do imposto na DI, com a redução prevista nos arts. 44 e 45 da Lei nº 9.430/96.

Tributos não pagos integralmente em seus respectivos lançamentos, comportam o acréscimo dos juros moratórios ate a data de seus efetivos recolhimentos, conforme comando do art. 161 do CTN e legislação complementar.”.

Inconformada, a atuada apresentou novo recurso para repetir os mesmos argumentos já apresentados no primeiro recurso, acrescentando que:

- É inaplicável a multa do art. 364, II do RIPI, porque a situação dos autos não realiza, não tipifica, a previsão constante daquele dispositivo, uma vez que a Fiscalização formalizou a exigência de multa por falta de pagamento do IPI, antes da ocorrência de seu fato gerador, que é o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, portanto não há que se falar na exigência da multa se o próprio tributo sequer existe no mundo jurídico, porque inexistente o desembaraço aduaneiro, a um só tempo, suporte fático e jurídico, que lhe daria nascedouro.

A recorrente apresentou novamente a mesma cópia da decisão (174/183), que autorizou a interposição do recurso sem o depósito, exigido pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.818
ACÓRDÃO Nº : 301-30.890

VOTO

O recurso é tempestivo e atende a todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

No mérito, o recurso trata de determinar se a mercadoria descrita na adição 004 como "módulos digitalizadores de voz, por modulação de corrente elétrica, montados ou não em gabinetes específicos para conversação entre dois terminais telefônicos, através de linha privada de transmissão de dados tipo full duplex" faz jus ao benefício fiscal concedido pelo "Ex" 005 do código 8517.9900, conforme Portaria MF nº 313/95.

Inicialmente cumpre observar que, o "Ex" 005 em questão foi concedido para a mercadoria com a mesma descrição da declaração de importação, no caso "módulos digitalizadores de voz, por modulação de corrente elétrica, montados ou não em gabinetes específicos para conversação entre dois terminais telefônicos, através de linha privada de transmissão de dados tipo full duplex".

No caso, a questão primeira é identificar perfeitamente a mercadoria importada para se determinar a sua classificação fiscal, e posteriormente analisar se esta identificação, com base nos laudos técnicos constantes dos autos, corresponde ao ex pleiteado.

Neste sentido analisaremos os seguintes laudos técnicos constantes dos autos:

O primeiro laudo do Engenheiro Sérgio de Campos Gomes Filho (fls. 39/40) assim afirma:

"as mercadorias examinadas não apresentam divergências no tocante às quantidades e modelos declarados pelo importador, porém não se destinavam aos propósitos mencionados na DI acima especificada (DI 116080)".

E descreveu depois o equipamento da adição 004 como:

"telefones alimentados através de comunicação com tensão contínua em setores de no máximo 20 Km, centralizados em estações de pedágio ou postos de conveniência".

E conclui que:

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.818
ACÓRDÃO Nº : 301-30.890

“pode-se portanto afirmar seguramente que não se tratam de máquinas de processamento de voz e fax, nem tampouco de módulos digitalizadores de voz, por modulação de corrente elétrica, conforme declarado pelo importador”.

Por sua vez, o Parecer Técnico do Engenheiro Manoel Hyppólito do Rego Filho (fls. 83/89) declara que a mercadoria corresponde àquela descrita na DI e concluiu tratar-se de módulos digitalizadores de voz por modulação de corrente elétrica, etc... como exige o texto do destaque Ex mencionado.

Conforme se verifica, os dois laudos são conflitantes, entretanto a decisão de primeira instância desconsiderou o segundo laudo apresentado pelo contribuinte, com base no argumento de que não foi feita a inspeção física da mercadoria.

De fato, o referido Parecer esclarece às fls. 83 que “estando as mercadorias já desembaraçadas quanto da presente vistoria.....”, ou seja, este Parecer não se baseou no exame físico das mercadorias.

No entanto, ao final, informa que a inspeção física foi feita quando assim descreveu:

“fonte de consulta
- inspeção no equipamento;”.

Convém observar que, enquanto o primeiro laudo foi preciso na sua conclusão, o segundo laudo foi contraditório ao informar às fls. 83 que o exame foi baseado no packing lists e nas fls. 89 que teve como fonte de consulta a inspeção no equipamento.

Portanto, apesar de os laudos serem conflitantes o que poderia impedir a princípio a perfeita identificação do produto para se determinar a correta classificação da mercadoria, concordo com a autoridade julgadora de primeira instância apenas no sentido de desconsiderar o segundo laudo, por se tratar de um laudo contraditório.

Identificado o produto como “telefones alimentados através de comunicação com tensão contínua em setores de no máximo 20 Km, centralizados em estações de pedágio ou postos de conveniência”, a questão agora é determinar se a posição correta é no código 8517.81.9900 defendido pelo recorrente ou se no código 8517.10.9900 adotado pela fiscalização.

No caso como a divergência é apenas de subposição, de acordo com a metodologia de classificação de mercadorias para se determinar a subposição, deve-se inicialmente observar os seguintes textos para aplicação da RGI nº 1:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.818
ACÓRDÃO Nº : 301-30.890

“8517 – aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos de telecomunicações por corrente portadora.

8517.10 – aparelhos telefônicos

...

8517.81 – aparelhos para telefonia”

Conforme se verifica, a mercadoria em questão classifica-se na posição 8517.10, uma vez que o texto desta posição refere-se a aparelhos telefônicos, estando os “telefones alimentados através de comunicação com tensão contínua em setores de no máximo 20 Km, centralizados em estações de pedágio ou postos de conveniência” aí incluídos, e não obviamente na posição 8517.81 que contempla aparelhos para telefonia.

Resolvida a classificação na posição 8517.10.9900, conseqüentemente a questão do enquadramento no Ex 005 do código 8517.81.9900 já está devidamente esclarecida, ou seja, é incabível a pretensão do recorrente por não se tratar de módulos digitalizadores de voz.

Assim é que, com base no laudo oficial, a mercadoria da adição 004, identificada como sistemas de telefones para comunicação ao longo de rodovia e não como módulos digitalizadores de voz, conforme declarado pelo recorrente e atestado por um parecer contraditório, classifica-se na posição 8517.10.9900 e não posição 8517.81.9900 com enquadramento no “Ex” concedido pela Portaria MF nº 313/95.

Quanto às multas:

Na adição 003 o recorrente discorda da aplicação da multa do imposto de importação do inciso I da Lei nº 8.218/91 e 364, inciso II do RIPI.

Com relação à multa de ofício exigida com base no inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91, cumpre observar que ela foi reduzida, com base nos arts. 44 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” (grifo nosso).

Conforme se verifica, a aplicação da referida multa decorreu de declaração inexata, de acordo com a hipótese acima descrita, ou seja, se já existe a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.818
ACÓRDÃO Nº : 301-30.890

previsão legal e esta foi corretamente indicada no campo enquadramento legal no auto de infração às fls. 12 como “multa do imposto de importação art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, desnecessário seria indicar qual das hipóteses foi infringida.

Portanto, concordo com decisão de primeira instância para manter a multa de ofício do imposto de importação para as mercadorias descritas na adição 003.

Na adição 004, o recorrente também discorda de sua aplicação alegando apenas ser incabível, porque incorrentes, na hipótese dos autos os pressupostos legais.

Convém ressaltar que a multa exigido no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218 foi reduzida, com base nos arts. 44 da Lei nº 9.430/96.

No caso, já foi sobejamente demonstrado que se trata de classificação incorreta do Imposto de Importação, e portanto deve-se considerar o que reza o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97:

“... não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Assim, se o produto em questão foi identificado como “telefones alimentados através de comunicação com tensão contínua em setores de no máximo 20 Km, centralizados em estações de pedágio ou postos de conveniência”, e na declaração de importação está descrito como “módulos digitalizadores de voz, por modulação de corrente elétrica, montados ou não em gabinetes específicos para conversação entre dois terminais telefônicos, através de linha privada de transmissão de dados tipo full duplex”, o produto descrito na declaração de importação diverge do produto identificado no laudo oficial, ou seja, a aplicação da referida multa só poderia ser dispensada desde que o produto estivesse corretamente descrito e com todos os elementos necessário à sua identificação, conforme disciplina o ato descrito acima, o que não foi o caso.

Pelo exposto, entendo que é cabível a cobrança da multa por declaração inexata por ter sido descrito incorretamente o produto em questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.818
ACÓRDÃO Nº : 301-30.890

Por sua vez, com relação à multa administrativa, prevista no inc. II do art. 526 do RA também entendo que é cabível a sua aplicação pelos mesmos motivos já acima demonstrados, uma vez que foi constada divergência entre a descrição da GI e a identificação da mercadoria, através do laudo oficial.

Quanto à multa de ofício do imposto sobre produtos industrializados do inciso II do art. 364 do RIPI aplicadas às mercadorias da adição 003 e 004, concordo com o recorrente no sentido de ser inaplicável a exigência da multa por falta de pagamento do IPI, por ocasião da conferência aduaneira, como no caso em questão, uma vez que não ocorreu, ainda, o desembaraço aduaneiro da mercadoria, que é o fato gerador desse imposto.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa do inciso II do art. 364 do RIPI da adição 003 e 004.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora